

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000168/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018702/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13620.101188/2020-17
DATA DO PROTOCOLO: 21/04/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). TATIANE OLLE COLMAN WILDT ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 03.002.622/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GIOVANI RESENDE SILVA e por seu Secretário Geral, Sr(a). ROGINEL LUIZ GOBBO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores que atuam na construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem em geral, barragens, aeroportos, canais, ferrovias, túneis, viadutos, portos, rodovias, eclusas, obras de saneamento, montagens industriais, metrô, hidrelétricas, termelétricas, obras de arte e engenharia consultiva, bem como as subcategorias afins e correlatas, com abrangência territorial em PA.**

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE
CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA TERCEIRA - TRABALHO REMOTO OU TELETRABALHO**

Durante o estado de calamidade pública, as EMPRESAS poderão, a seu critério, nas atividades que assim o permitam, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Para fins do disposto neste acordo, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências da EMPRESA, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

Parágrafo Segundo: O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do(a) EMPREGADO(A) não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Parágrafo Terceiro: Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância: a) o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou b) na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

CLÁUSULA QUARTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho do(a) **EMPREGADO(A)** poderá ser suspenso durante o prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo ser fracionado em até dois períodos de trinta dias, a partir da assinatura do presente instrumento normativo.

Parágrafo Primeiro - Durante o período de suspensão temporária do contrato, os(as) **EMPREGADOS(AS)** nesta condição farão jus a todos os benefícios concedidos pela EMPRESA aos seus **EMPREGADOS (AS)**, inclusive os previstos em instrumentos coletivos, exceto o vale-transporte, por tratar-se de benefício legal com uso exclusivo para o deslocamento do(a) **EMPREGADO(A)** da residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Segundo - A EMPRESA que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus **EMPREGADOS(AS)** mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor mínimo de trinta por cento do valor do salário do(a) **EMPREGADO(A)**, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado. As empresas enviarão ao SINTRAPAV no prazo de 10 dias após a comunicação ao empregado relação contendo nome, cargo, data de início da suspensão do contrato de trabalho, número de dias de suspensão e o percentual sobre o salário da ajuda compensatória mensal

Parágrafo Terceiro – As EMPRESAS poderão estabelecer faixas salariais para a aplicação de ajudas compensatórias com percentuais diferenciados, respeitando sempre a busca do maior equilíbrio e dos fatos descritos e aprovados nas Medidas Provisórias 927/20 e 936/20.

Parágrafo Quarto - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

- i) da cessação do estado de calamidade pública; ou
- ii) da data estabelecida pela EMPRESA.

Parágrafo Quinto – As empresas que tiverem auferido, no ano calendário de 2019, receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em resolvendo suspender o contrato de trabalho de seus funcionários, deverão apresentar ao SINTRAPAV no prazo de 10 dias após a comunicação ao empregado relação contendo nome, cargo, data de início da suspensão do contrato de trabalho, número de dias de suspensão e o percentual sobre o salário da ajuda compensatória mensal, caso haja.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUINTA - BANCO DE HORAS

Durante o estado de calamidade pública, caso a EMPRESA venha a interromper suas atividades total ou parcialmente, poderão constituir um regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de

horas, em favor da EMPRESA ou do EMPREGADO, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contados preferencialmente, a partir da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo Primeiro - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

Parágrafo Segundo – Nos casos de adoção de Banco de Horas com compensação acima de 6 meses, as empresas deverão comunicar ao SINTRAPAV em até 10 dias após a sua implementação, incluindo os critérios mínimos estipulados no Banco de Horas.

Os feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais eventualmente antecipados pela EMPRESA poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

Parágrafo Terceiro – A obrigatoriedade de comunicação ao SINTRAPAV prevista no parágrafo segundo desta cláusula aplica-se para os bancos de horas implementados a partir de 22 de abril de 2020.

Parágrafo Quarto – Para os efeitos dessa cláusula, a vigência será de até 18 meses a partir da data de encerramento do estado de calamidade pública, podendo a EMPRESA optar por período menor de compensação

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADOS COM 60 ANOS OU MAIS E GRUPO DE RISCO

Os empregados com 60 (sessenta) anos ou mais, e aqueles pertencentes ao grupo de risco para o coronavírus, conforme orientações das autoridades sanitárias, preferencialmente, serão alocados no sistema *home office* ou em gozo de férias remuneradas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

AS EMPRESAS poderão adotar a redução temporária da jornada de trabalho, acompanhada da redução proporcional do salário, observada a manutenção do valor do salário hora do(a) EMPREGADO(A).

Parágrafo Primeiro – A redução prevista no caput, poderá ocorrer pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem limite mínimo de tempo, desde que não ultrapasse a vigência deste acordo, salvo em caso de prorrogação da Medida Provisória 936/2020 ou edição de nova medida governamental que gere a prorrogação deste instrumento coletivo, conforme parágrafo único da cláusula primeira.

Parágrafo Segundo - Nos termos do que dispõe o art. 7º da MP nº 936/2020 a redução da jornada acompanhada da respectiva redução de salário deverá observar os percentuais de 25%, 50% ou 70%, de acordo com a complexidade e necessidade dos serviços, o que será definido pela EMPRESA e comunicado ao EMPREGADO(A). As empresas enviarão ao SINTRAPAV no prazo de 10 dias após a comunicação ao empregado relação contendo nome, cargo, data de início da redução e o percentual de redução e o valor da ajuda compensatória mensal, caso haja.

Parágrafo Terceiro – AS EMPRESAS poderão adotar horário e/ou jornada flexível de trabalho que permitam o desenvolvimento das atividades sem aglomeração, garantindo assim o bem estar e a saúde de seus EMPREGADOS (AS).

Parágrafo Quarto – A redução de jornada poderá ocorrer na forma de redução de dias efetivamente trabalhados na semana ou no mês, desde que não excedam as quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo Quinto - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados:

- i) da cessação do estado de calamidade pública; ou
- ii) da data estabelecida pela EMPRESA.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA OITAVA - MEDIDAS RELACIONADAS A CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

Durante o estado de calamidade pública, as EMPRESAS poderão conceder férias individuais ou coletivas aos seus EMPREGADOS(AS) sem a necessidade de aviso com 30 dias de antecedência e/ou notificação à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia e ao sindicato dos trabalhadores com 15 dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS informarão aos EMPREGADOS sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado.

Parágrafo Segundo: As férias:

- I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos;
- II - poderão ser concedidas por ato da EMPRESA, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido;
- III - poderão advir de períodos futuros de férias;
- IV – poderão ser prorrogadas, desde que a soma dos períodos não seja superior a 30 dias.

Parágrafo Terceiro: Os (as) EMPREGADOS(AS) que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

Parágrafo Quarto: As EMPRESAS poderão iniciar as férias de seus EMPREGADOS(AS) em qualquer dia da semana, sem a necessidade de observar a previsão contida no parágrafo terceiro do artigo 134 da Consolidação das Leis Trabalhistas. As férias não poderão ser iniciadas em feriado ou dia de repouso remunerado.

Parágrafo Quinto: O pagamento da remuneração das férias concedidas poderá ser efetuado pelas EMPRESAS até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não se aplicando o disposto no [art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho](#).

Parágrafo Sexto: As EMPRESAS poderão optar por postergar o pagamento do adicional de um terço após a concessão de férias, até a data em que é devida a gratificação natalina.

Parágrafo Sétimo: Durante o estado de calamidade pública, as EMPRESAS poderão suspender as férias ou licenças dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao EMPREGADO(A), por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese de dispensa do EMPREGADO, as EMPRESAS pagarão, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

Parágrafo Nono - As férias concedidas a partir de 22 de abril de 2020, com base no disposto nessa cláusula, deverão ser informados ao SINTRAPAV no prazo de 10 dias contados após comunicado ao Empregado.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA - GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao EMPREGADO(A) que em decorrência **da redução da jornada de trabalho e de salário** ou da **suspensão temporária do contrato de trabalho**, receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, conforme Medida Provisória 936/2020:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

Parágrafo Primeiro: No caso de dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória de emprego, as EMPRESAS ficarão obrigadas ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação trabalhista em vigor, de indenização no valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) do salário a que o(a) EMPREGADO(A) teria direito no período de garantia provisória no emprego, **na hipótese de redução de jornada de trabalho** e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

b) 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o(a) EMPREGADO(A) teria direito no período de garantia provisória no emprego, **na hipótese de redução de jornada de trabalho** e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

c) 100% (cem por cento) do salário a que o(a) EMPREGADO(A) teria direito no período de garantia provisória no emprego, **na hipótese de redução de jornada de trabalho** e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de **suspensão temporária do contrato de trabalho**

Parágrafo Segundo: A indenização referida nesta cláusula não será devida quando a rescisão durante o período de garantia provisória de emprego se der por força de pedido de demissão por parte do(a) EMPREGADO(A) ou por dispensa por justa causa, consoante as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Conforme instituído pela Medida Provisória 936/2020, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda:

- i) será custeado com recursos da União;
- ii) será de prestação mensal e devido a partir da data do início da suspensão temporária do contrato de trabalho ou do início da redução do salário e jornada de trabalho;
- iii) terá a primeira parcela, paga no prazo de trinta dias, contado da data da comunicação ao EMPREGADO(A), desde que a EMPRESA comunique ao Ministério da Economia no prazo de dez dias a contar da comunicação ao EMPREGADO(A), devendo pagar o período não coberto pelo benefício em caso de atraso de sua comunicação ao Ministério da Economia.
- iv) será pago exclusivamente enquanto durar a condição especial de suspensão temporária do contrato de trabalho ou da redução da jornada de trabalho e do salário.

Parágrafo Primeiro - A concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será regulamentada por Ato do Ministério da Economia.

Parágrafo Segundo - O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, terá como base de cálculo o valor mensal do **seguro-desemprego** a que cada EMPREGADO(A) teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990.

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução:

- a) sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;
- b) de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo do seguro-desemprego para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- c) de cinquenta por cento sobre a base de cálculo do seguro-desemprego para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e
- d) de setenta por cento sobre a base de cálculo do seguro-desemprego para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

- a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o(a) EMPREGADO(A) teria direito;
- b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o(a) EMPREGADO(A) teria direito, na hipótese constante do parágrafo segundo da Cláusula Sétima.

Parágrafo Terceiro - O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda nos termos do artigo 9º da MP nº 936, de 01º de abril de 2020 poderá ser acumulado com o pagamento, pela EMPRESA, de **ajuda compensatória mensal**, sem prejuízo as regras estabelecidas na MP, em decorrência da suspensão temporária de contrato de trabalho ou da redução de jornada de trabalho e de salário, sendo que, essa ajuda compensatória:

- i) terá natureza indenizatória;
- ii) não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do(a) EMPREGADO(A);
- iii) não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- iv) não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
- v) poderá ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALOJAMENTOS

As empresas adotarão mecanismos de proteção aos seus empregados, visando prevenir contra o coronavírus, recomendando-se, especialmente, que as obras que possuam alojamentos e que não puderem dispensar seus trabalhadores deverão estabelecer moradia, em quartos individuais aos trabalhadores e não podendo, deverão propiciar condições nos quartos em que os alojados fiquem com suas acomodações no mínimo um metro e meio de distancia uma da outra. O quarto deverá ter ventilação adequada para o momento e estar provido de álcool em gel para os trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS RECOMENDAÇÕES

De acordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde, recomenda-se algumas medidas de prevenção nos canteiros de obra:

- i) As ações de prevenção nos canteiros de obras devem ser intensificadas ao máximo por meio de: DDS, Murais, Sistemas Eletrônicos;
- ii) Manter de forma contínua as informações para todos os colaboradores, por meio do DDGI, quanto aos sintomas, as formas de transmissão, a prevenção no local de trabalho e ao contato com pessoas sintomáticas ou áreas de risco (ex. países com casos confirmados);
- iii) Evitar que DDGI seja realizado em áreas fechadas, com colaboradores aglomerados, próximos uns aos outros ou de mãos dadas;
- iv) Manter os ambientes abertos e arejados, sempre que possível, evitando que permaneçam fechados;
- v) Evitar treinamento em ambientes sem circulação de ar (locais não arejados);
- vi) Intensificar a limpeza das áreas de escritórios, oficinas, vestiários, refeitórios, área de vivência, bebedouros e veículos de transporte coletivo;

vii) Escalonar horários de entrada/saída e das refeições (café da manhã, almoço e jantar);

viii) Disponibilizar em áreas comuns e de grande concentração de colaboradores lavatórios com água, sabão e álcool gel para higienização;

ix) Criar plano de contingência da Unidade de Negócio caso seja identificado colaborador com sintomas ou diagnosticado com a doença;

-

x) Antecipar a campanha de vacinação contra gripe como medida mitigatória, caso seja contemplado no planejamento de saúde da Unidade de Negócio;

xi) Manter comunicação diária com a área de suporte corporativo de QSMS quanto ao status da doença, casos suspeitos ou identificados;

xii) Exigir que os terceiros e subcontratados cumpram as medidas tomadas.

xiii) Ônibus Próprios da Empresa:

- Priorizar o transporte em ônibus que permitam que as janelas fiquem abertas;
- Os ônibus devem ser higienizados com álcool 70° líquido, principalmente nos locais de maior contato com as mãos antes dos funcionários entrarem para as viagens. Álcool em gel também deve ser disponibilizado nos coletivos.
- Proibir viagens de integrantes em pé;
- Reduzir o número de integrantes por ônibus.

xiv) Refeitórios:

- Intensificar a higienização dos locais de uso coletivo, mesas, bandejas e utensílios;
- Sinalizar de forma obrigatória a lavagem de mãos antes das refeições;
- Manter o ambiente arejado;
- Diminuir a quantidade de integrantes por turno de alimentação;
- Em casos onde as medidas anteriores não forem possíveis, avaliar o fornecimento de marmitas e uso de tendas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro: Poderão ser utilizados quaisquer meios eletrônicos para comunicação com os(as) EMPREGADOS(AS), inclusive para convocações e formalizações gerais, e as empresas se utilizarão dos dados fornecidos pelo próprio trabalhador.

Parágrafo Segundo: O disposto nesta Convenção Coletiva se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Parágrafo Terceiro: O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NORMAS COLETIVAS

Nos termos em que dispõe o art. 30 da MP nº 927, de 22 de março de 2020, fica prorrogada, pelo prazo de 90 (noventa) dias todos os termos da CCT anterior, com vigência encerrada em 31/10/2019, exceto eventuais previsões que sejam incompatíveis com as disposições pactuadas no presente instrumento, dado seu caráter de excepcionalidade, mantendo-se, todavia, a data-base da categoria em 1º de novembro e ressalvado, às partes, a possibilidade de posterior discussão acerca das questões econômicas (reajustes salariais e benefícios com expressão financeira)

Parágrafo Único – Dado o caráter de excepcionalidade da presente CCT fica ajustado que a prorrogação do instrumento coletivo anterior não invalida os acordos já firmados e / ou negociações em andamento, bem como os processos de dissídio coletivo em tramitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APLICAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos(as) os(as) EMPREGADOS(AS), inclusive os detentores de estabilidade, tais como cipa, sindical, aposentadoria, e todas as demais estabilidades existentes, bem como aposentados, exceção feita a estes últimos no que tange ao pagamento do Benefício Emergencial do Preservação do Emprego, pelo Governo Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - OBJETO

CONSIDERANDO a declaração da pandemia global pela Organização Mundial da Saúde (OMS) decorrente da disseminação do COVID-19 e alto potencial de contágio da referida doença;

CONSIDERANDO que, em 06/02/2020, o Governo Federal através da Lei 13.979/20 criou diretrizes para enfrentamento do vírus e em 20/03/2020, o Decreto 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública no país;

CONSIDERANDO que, não obstante, a declaração federal do estado de calamidade pública nacional, o Estado do Pará reconheceu a emergência por calamidade pública em saúde por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020; reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 019/20-GG, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o interesse público e coletivo de proteção à saúde da população e dos grupos de risco e do sistema de saúde do país, foi determinada a necessidade de isolamento social e quarentena de pessoas e populações em todo o mundo e no Brasil;

CONSIDERANDO os impactos socioeconômicos sobre os diversos setores da economia, devido à paralisação, redução ou suspensão de atividades; e

CONSIDERANDO a necessidade de medidas emergências e temporárias, o Governo Federal publicou a Medida Provisória 927/2020 e 936/2020 visando a preservação dos empregos e renda para garantia dos direitos fundamentais da dignidade humana de alimentação, saúde, moradia, garantir a continuidade das

atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período, e necessidade de adoção de medidas excepcionais, especialmente no sentido de garantia da vida e permitir ainda a manutenção dos empregos.

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de abril a 30 de junho de 2020.

Parágrafo Único – A prorrogação da vigência do presente instrumento será automática no caso de prorrogação das Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020 ou edição de nova medida governamental sobre os temas, em virtude do estado de calamidade pública.

TATIANE OLLE COLMAN WILDT
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON

GIOVANI RESENDE SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA

ROGINEL LUIZ GOBBO
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARA

ANEXOS

ANEXO I - PROCURAÇÃO - SINICON

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.